SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003474-88.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Títulos de Crédito**Requerente: **Diego Guilherme Valeriano & Cia Ltda Me**

Requerido: Mra Auto Peças Ltda Epp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DIEGO GUILHERME VALERIANO & CIA LTDA ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Mra Auto Peças Ltda Epp aduzindo que as duplicatas mercantis nº 026237-A, emitida em 05/02/2015, com vencimento em 07/03/2015 no valor de R\$ 375,00, e nº 026224-A, emitida em 05/02/2015, com vencimento em 07/03/2015 no valor de R\$ 375,00, objeto de sustação dos protestos em ação cautelar em apenso, decorreriam da aquisição, junto à ré, de um radiador água Besta GS 2.7/03.0 10636 no valor de R\$ 750,00, cujo transporte pela *Cruz Encomendas Rodoviárias Ltda* teria implicado em avarias na caixa e no produto, especificamente um furo no radiador, à vista do que que solicitou sua devolução imediata, e porque a ré teria oposto sua recusa a essa devolução, alegando não ter responsabilidade sobre o produto e que ela, autora, procurasse seus direitos (sic.) frente à empresa transportadora, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica e, por decorrência, a inexigibilidade de qualquer valor constante dos títulos, e que seja a ré condenada a se abster de levar as duplicatas a protesto, tornando definitivas as sustações já concedidas, condenando-se ainda a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais de R\$ 1.370,00, bem como seja ela condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor a ser arbitrado.

A autora, pelo mesmo fato, também ajuizou ação declaratória cc. indenização nº 1004243-96, em trâmite por esta mesma 5ª Vara Cível, apensada à presente ação.

A ré contestou o pedido sustentando que a própria autora confessa a existência da relação jurídica entre as partes e que os defeitos apresentados pelos produtos seria decorrentes do transporte efetuados pela *EMPRESA CRUZ*, contratada e escolhida pela própria autora para a entrega do radiador água Besta GS no valor de R\$750,00, preço cujo pagamento foi parcelado em duas (02) vezes, gerando a emissão das duplicatas nº 26224A e 26224B, de R\$375,00 cada uma, objeto da ação cautelar, e porque ela, vendedora, não teve qualquer interferência na contratação da transportadora, e teria cuidado de entregar as mercadorias em perfeito estado à transportadora *CRUZ*, que se assim não fosse não as teria aceito ou recebido, não pode ser responsabilizada pelas avarias decorrentes ou ocorridas durante o transporte em ambas as ocasiões narradas na inicial, de modo que a ação seria manifestamente improcedente, de modo que se entende no direito de receber pelos produtos vendidos, sendo legítimo o envio das duplicatas a protesto, o que não implica em ato ilícito nem causador de danos à autora, inclusive porque os protestos foram sustados.

A autora replicou reafirmando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO.

Conforme já destacado, o único ponto controvertido refere-se ao fato da contratação da transportadora *Empresa Cruz* para que o discutido radiador de água *Besta GS* fosse entregue ao autor.

Segundo a ré o fato de que a nota fiscal traga a menção de que o frete seria "por conta do destinatário" (sic.), já implicaria em que estivesse definido que a escolha daquele transportador coube ao autor e não a ela, de modo que o dano verificado na peça quando da entrega deveria ser suportado pelo autor.

Contudo, o que se viu nos depoimentos pessoais foi a indefinição a respeito dessa escolha, pois o autor afirma que se limitou a anuir a indicação da ré, que de sua parte insiste na versão de que a escolha do transportador não é sua, mas do cliente.

O conflito probatório não permite que se faça opção por uma ou outra das versões que, desse modo, deveriam ser objeto de prova, sob pena de não se poder preterir qualquer delas (Rui Stocco, Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., 2004, RTSP, Cap.XVI, p.1531).

Na dúvida, portanto, cumprirá se definir a controvérsia a partir da divisão do ônus probatório, de modo que se a ré admite que a entrega da peça e o defeito são fatos verdadeiros, a versão de que a responsabilidade é do transportador contratado pelo autor é fato cujo ônus probatório cumpria à ela, ré, que deveria obter junto à transportadora Empresa Cruz documento indicando a contratação pelo autor, até porque foi ela, ré, e não o autor, quem entregou o objeto intacto na transportadora e, portanto, quem manteve contato direto e pessoal com aquela empresa, aliás como seu representante admitiu em interrogatório.

Não se desincumbindo desse encargo, cumpre-lhe arcar com o julgamento desfavorável em termos de análise da prova.

Diga-se mais, o fato de que o encargo de pagar o valor do frete toque ao comprador, no caso o autor, não indica por si a escolha do transportador, até porque é de uso e costume no comércio que o vendedor despacha mercadoria e inclua o valor do frete no pedido ou remeta ordem pelo transportador para pagamento contra a entrega, o que não implica na escolha desse transportador pelo comprador.

A ação é, portanto, procedente no que diz respeito a inexigibilidade do valor da compra dos dois radiadores que foram entregues danificados ao autor e, portanto, imprestáveis para o uso.

São inexigíveis, portanto, as duplicatas mercantis nº 026237-A e nº 026224-A, ambas emitidas em 05/02/2015 com vencimento para 07/03/2015 e no valor de R\$ 375,00 cada uma.

O autor reclama em seguida dano material de R\$ 1.370,00 referente a um fato mal descrito na inicial, que alude sobre a prestação de serviço a terceiro e que, ao que parece, implicaria na instalação desse radiador no veículo desse terceiro que, sem a disponibilidade da peça, "parece" ter retirado o veículo e dispensado o serviço do autor por conta da demora.

Cumpre considerar, porém, que um simples orçamento não faz prova desse prejuízo material que deveria ser efetivamente provado e não apenas sugerido pelo orçamento.

Como pode ser lido na ata de audiência de fls. 146, entretanto, o autor dispensou produzir prova, e porque "o dano deve ser provado, não havendo razão séria para estabelecer em matéria contratual, derrogação dos princípios gerais" (José de Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Vol.I, Forense-RJ, 1987, n° 39, p.102), é de se rejeitar a postulação do autor no que diz respeito a esse dano.

No que se refere ao dano moral também não há como se pretender havida ofensa à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

honra da pessoa jurídica autora pelo simples apontamento do título, com o protesto devidamente sustado conforme se lê às fls. 24 dos autos nº 1002459-84.2015 em apenso, e como, no caso, o acolhimento da pretensão de inexigibilidade das duplicatas é tomado pela presunção decorrente da divisão do ônus probatório e não de ato ou prática que demonstre efetiva existência de dolo ou culpa da ré, o acolhimento de um pedido de indenização acabaria figurando como decisão de iniquidade, dai a rejeição do pedido também nessa parte.

A ação é procedente só em parte e ficam compensados os encargos da sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, bem como a ação nº 1004243-96.2015, em apenso, para declarar inexigíveis as duplicatas mercantis nº 026237-A e nº 026224-A, ambas emitidas em 05/02/2015 com vencimento para 07/03/2015 e no valor de R\$375,00 cada uma, compensados os encargos da sucumbência; e JULGO PROCEDENTE as ações cautelares de sustação de protesto em apenso, autos nº 1003565-81.2015 e nº 1002459-84.2015, tornando definitiva a sustação dos protestos, o que deve ser comunicado aos respectivos cartórios de protesto, e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído a cada uma das ações cautelares, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA